



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 16 de Nov. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.327

Recurso nº: 102.679 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: PNEUSUL LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMIS-
SÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. Va-
lores de conta de fornecedores já pagos
no exercício e mantidos no passivo, são
indícios de omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS INDEVIDAS: MANU-
TENÇÃO REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS DO
ATIVO PERMANENTE - Serão ativadas as
despesas em reparos, conservação e manu-
tenção em bens que ensejam aumento de
vida útil, inclusive sua correção mone-
tária deverá ser adicionada ao lucro re-
al.

REDUÇÃO DO LUCRO REAL - A falta de apro-
priação da receita relativa à variação
monetária ativa da correção do emprésti-
mo à ELETROBRÁS enseja redução do lucro
real do exercício, devendo ser tributa-
da.

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IMPOS-
TO DE RENDA: A sub avaliação do estoque
final e falta de comprovação de despe-
sas com fretes importam na indevida re-
dução do recolhimento de imposto de ren-
da, nos exercícios em que ocorreram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PNEUSUL LTDA.,

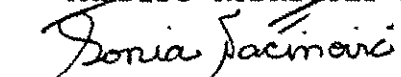
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de

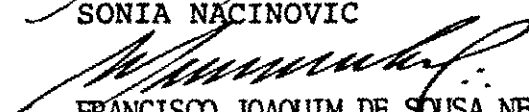
ACÓRDÃO Nº 103-14.327

Cr\$ 63.944.703 e (Cr\$ 24.076.298 + Cr\$ 20.000.000 + Cr\$ 19.868.4 e Cz\$ 33.384,27 (Cz\$ 5.417,18 + Cz\$ 27.967,00 bem como adequar exigência a título de correção monetária ao decidido em relação item "Despesas Operacionais indevidas", nos termos do relatório voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (suplente convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.230/89-35

RECURSO Nº: 102.679

ACORDÃO Nº: 103-14.327

RECORRENTE: PNEUSUL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 97/99, sendo exigido um crédito tributário de 18.962,83 BTNF de imposto de renda de pessoa jurídica, afora os anos-base respectivamente de 1984 à 1988, caracterizada por:

Omissão de Receita Operacional/Passivo Fictício, por falta de comprovação de saldos nos balanços encerrados em 31.05.85, na conta Fornecedores de Cr\$ 25.334,791, e Financiamento Curto Prazo de Cr\$ 115.000,000; e no balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1986, a importância de Cr\$ 55.395,47 da conta Fornecedores, (fls. 18/19).

Redução do Saldo Credor da Conta Correção Monetária do Balanço, pela falta de imobilização de bens, benfeitorias e reparos de bens imóveis, cujos valores foram lançados em despesas operacionais (fls. 40), sendo Cr\$ 14.086.416, do exercício de 1986; Cr\$ 75.060,44, do exercício de 1987; Cr\$ 589.646,46, do exercício de 1988, e Cr\$ 6.641.088,11 do exercício de 1989.

Despesas Operacionais Indevidas, referente a valores imobilizados e não contabilizados como tal: Cr\$ 20.210.405 do exercício de 1986, (fls. 38) e Cr\$ 73.395,69 do exercício de 1987, (fls. 39).

Redução do Lucro Real, devido a falta de apropriação da receita relativa à variação monetária ativa, da correção do empréstimo à Eletrobrás, nos exercícios de: 1985, Cr\$ 2.575.433; 1986, Cr\$ 6.359.430 e 1987, Cr\$ 2.913,50, (fls. 96).

Insuficiência no Recolhimento do Imposto de Renda, em virtude de subavaliação do estoque final nos balanços de 1985 e 1986, (fls. 35/37); e falta de comprovação de despesas com frete nos períodos acima, (fls. 37).

Enquadramento Fiscal: arts. 145, 154, 157 parágrafos 1º, 180, 182, 185, 193, 227, 347 e 254 I do RIR/80.

Impugnação de fls. 110/112, acompanhada dos anexos de fls. 113/141, alegando em sua defesa que:

Omissão de Receita/Passivo Fictício:

Fornecedores - reporta-se aos documentos anexados de fls. 113/129 e informa que os pagamentos da empresa são sempre efetuados mediante a omissão de cheques, e que somente é dado baixa, na conta de fornecedores, quando o cheque é compensado, conforme extrato bancário, daí porque, por vezes aparece a quitação antecipadamente à contabilização. Por exemplo, se um título é pago com cheque no dia 31.05, e sendo o cheque compensado pelo banco somente em 03.06, nesta data é que é efetuado o lançamento contábil. Justificando desta forma, os valores de Cr\$ 24.076.298,00 e 40.560,48, nos balanços de 1985 e 1986, respectivamente.

Financiamento Curto Prazo - Esclarece-se que o valor de Cr\$ 115.000.000,00 consignado no balanço de 31.05.85, refere-se a Títulos Descontados, (fls. 130/141).

Redução de Saldo Credor da Conta Correção Monetária - Informa que a empresa dedica-se ao ramo de recauchutagem e, como tal, seus veículos transitam pelas estradas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, efetuando coleta de

ACÓRDÃO Nº 103-14.327

pneus usados e fazendo, posteriormente, a entrada dos mesmos, após recondicionados. Entrando, nesse processo, com intensa atividade, tanto os veículos como as máquinas, pelo que seus consertos são constantes e necessários à sua manutenção.

Despesas Operacionais Indevidas - deixa de comentar este item, em virtude de que as justificativas acima também, se lhe são aplicáveis.

Quanto aos demais itens deixa de se pronunciar, e elabora um quadro (fls. 111) dos valores que impugnou.

As fls. 144, DARF referente ao pagamento da parte não controversa.

Informação fiscal de fls. 146/151, aceitando alguns valores impugnados e opinando à respeito.

Decisão de fls. 152/158, fundamentando que, em parte, a autuada concordou com os lançamentos, tendo inclusive recolhido o imposto devido conforme DARF de fls. 144.

No mais, deixa de aceitar as ponderações da ocasião da data da compensação do cheque. Visto que os documentos juntados aos processos são bastante evidentes quanto as datas de suas liquidações, e que as datas de baixas devem ser àquelas constantes do efetivo pagamento, (fls. 114/118), quanto as demais, as datas de sua quitações estão claras no verso dos documentos, (fls. 25/26).

Aceita as justificativas quanto aos valores de Cr\$ 35.143,60 - passivo fictício de exercício de 1987 - e quanto a comprovação do valor de Cr\$ 95.000.000,00 do Financiamento a Curto Prazo, por julgar hábeis os documentos de fls. 131/134, no entanto o remanescente de Cr\$ 20.000.000,00 permanece tributado por não ter ficado claramente demonstrado as fls. 130.

Quanto as glosas de despesas ativáveis, discorda se rem imobilizáveis, no entanto não convencem seus argumentos, vez que não está demonstrado a periodicidade dos desgastes ou a frequência das reposições das peças e dos bens, bem como não foram adquiridas com habitualidade no mesmo ano.

Assim Julga Procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da base tributável os seguintes valores: Exercício de 1986, Cr\$ 95.000.000,00 e Cr\$ 35.143,60 no exercício de 1987. Mantendo os demais valores do crédito tributário.

Irresignada com a Decisão do Delegado da R Receita Federal em Varginha/MG, recorre à este Conselho, a interessada, às fls. 161/165, trazendo as mesmas argumentações já expendidas com sua impugnação, de que os pagamentos dos credores são efetuados com cheques e, baixados os títulos, por ocasião da compensação dos cheques, daí porque não coincidirem as datas de quitação com as baixas efetivadas.

Quanto ao valor remanescente de Cr\$ 20.000.000,00, informa tratar-se de uma falha de lançamento contábil, pois a Nota Promissória descontada junto ao Banco Real, foi contabilizada em Títulos Descontados e, por ocasião de sua liquidação, foi baixada erroneamente na conta Financiamento para Capital de Giro, portanto se houvesse a retificação do lançamento, em tempo, a conta de Financiamento a Curto Prazo apontaria, em 31.05.85, um saldo de Cr\$ 95.000.000,00, justamente o valor que foi aceito (fls.165).

No concernente a Redução do Saldo Credor da C Conta de Correção Monetária de Balanço, pela falta de imobilização de bens e de despesas relativas a benfeitorias, reparos e conservação de bens imóveis, cujos valores foram deduzidos como despesas operacionais, esclarece que a empresa trabalha com recondicionamento de pneus e, em busca de carcaças, e posteriormente com os pneus recauchutados, transita pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Portanto as máquinas usadas na recapagem dos pneus, assim como os veículos de transporte, por estarem em constante atividade, sofrem grandes desgastes, reclamando um revisão anual, um re

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/001.230/89-35

ACÓRDÃO Nº 103-14.327

paro ou uma substituição de peças.

Por tratarem-se de despesas que estão estritamente em conexão com a atividade da empresa, e por necessárias a manutenção da fonte produtora de receitas, é que entende, estarem as mesmas, perfeitamente enquadradas como despesas operacionais.

É o relatório.

Sonia Jacinovic



ACÓRDÃO Nº 103-14.327

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que acolho.

Do primitivo auto de infração, após o pagamento de parte não contestada pela Contribuinte, conforme se verifica pelos elementos acostados aos autos (Decisão de fls. 152 a 161 e cópia do DARF de fls. 144, tendo inclusive sido considerados valores comprovados pela Recorrente, com exclusão de valores também primitivamente autuados); restam, no entanto, as seguintes infrações descritas no enquadramento legal e descrição de fatos de fls. 98 a 99:

1 - Omissão de Receitas Operacionais - constitui-se por passivo fictício sem comprovação, sendo: com Fornecedores Balanço de 31.05.1985 - Cr\$ 24.076.298 - Balanço de 31.12.1986 Cr\$ 5.417.18.

Financiamento a Curto Prazo - Balanço de 31.5.1985 Cr\$ 20.000.000.

2 - Glosa de Despesas Ativáveis - Exercício de 1986 Cr\$ 20.210.405.- Balanço de 31.12.1986 e 1987 Cr\$ 73.395.69.

3 - Redução do Saldo Credor da Conta Correção Monetária do Balanço, por falta de imobilização de despesas e bens relativas a benfeitorias, reparos e conservação de bens cujos valores foram deduzidos como despesas operacionais, incidindo sobre os valores acima:

4 - Redução do Lucro Real pela falta de apropriação da Receita relativa à variação monetária Ativa correspondente a Correção Monetária do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás Exercício de 1985 Cr\$ 2.575.433, 1986 Cr\$ 6.359.540, 1987 Cr\$ 2.913.50.

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/001.230/89-35

ACÓRDÃO Nº 103-14.327

5 - Insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda causado por sub avaliação do estoque final constatada através de levantamento de Notas Fiscais de compra e Registro no Livro de Inventário, sendo: sub avaliação no balanço de 31.05. 85 Cr\$ 126.571.822 e 31.12.1986 Cz\$ 42.895.39.

Falta de aprovação do valor relativo aos fretes e ao estoque final de mercadorias - Exercício de 1986 Cr\$ 375.584 exercício de 1987 Cz\$ 7.601.42 sendo; valor a tributar neste item - Exercício de 1986/85 Cr\$ 101.290.830, 1987/86 Cz\$ 29.792.53.

A seguir, farei uma explicação sobre os itens que remanesceram tributados.

af A Contribuinte, em sua impugnação, e sobre a "Omissão de Receita" caracterizada por Passivo Fictício, diz que o motivo pelo qual as duplicatas estão quitadas com datas anteriores ao balanço e baixadas posteriormente pela contabilidade, dá-se ao fato de que os lançamentos contábeis de débitos liquidados por cheques são efetivados nas datas das compensações desses cheques. Admito até que seja por outra razão, isto é, que, caso tivessem os cheques sido baixados da conta do banco o saldo desse banco ficaria em vermelho, o que daria, ao Balanço, uma má apresentação. Isto, realmente, aconteceu apenas na época dos Balanços encerrados.

Comprova ela que o cheque englobando os pagamentos relacionados no Anexo I de sua impugnação (fls. 113) foi compensado no dia 03.06.1985, embora os vencimentos das duplicatas (12.262.136.00 de uma empresa D PASCHOAL e 3 no valor de 11.814.162 de HERMES MACHADO) tenham sido diversos à partir de 05 de Maio de 1985. O cheque não foi anexado, por cópia, portanto, não é possível saber se era ou não um pré-datado. O recibo foi passado no dia do vencimento, pelo que o cheque foi entregue e apenas apresentado na compensação no citado dia. Não houve



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/001.230/89-35

ACÓRDÃO Nº 103-14.327

aprofundamento, por parte da fiscalização, para solicitar a cópia do cheque ou a informação a favor de quem o cheque compensado foi emitido, e a data do mesmo. O extrato do balanço às fls 121 comprova a compensação do cheque no valor global de 814.162.00 (Banco Real) e 12.262.136.00 Banco do Brasil. Assim, do total do Passivo Fictício de 25.334.791 levantado pela fiscalização, comprovou 24.076.298 e recolheu a diferença não comprovada de 1.258.493.

O mesmo se deu a conta de Fornecedores em 31.12 de 1986. O total de 5.417.18 que restou da autuação primitiva, comprova-se por comprovante do banco as folhas 126 (Bradesco), Banco Real 126 e 129. Não logrando comprovar 14.834.69 (folha 122) recolheu pelo DARF o valor não comprovado.

A questão da má contabilização dos 20.000.000 de títulos descontados pelos documentos anexados verifica-se que uma conta está credora e a outra devedora pelo mesmo valor que comprova erro de classificação, não podendo ser considerada como Omissão de Receita.

Assim, dou provimento ao Recurso para excluir da tributação os valores de Fornecedores - balanço de 31.05.85 24.076.298, 31.12.86 Cz\$ 5.417.18 - Financiamento a Curto Prazo 31.05.1985 Cr\$ 20.000.000.

Glosa de Despesas Ativáveis - Pelos documentos acostados aos autos pela Recorrente, verifica-se que não pode prevalecer a tese da fiscalização de que as despesas pagas aumentaram a vida útil de bens por mais de 1 ano. Nada provado pela Fiscalização, que apenas se limita a dizer que não houve demonstrativo da periodicidade deste desgaste por uso ou a frequência de reposição das peças e serviços empregados na conservação de tais bens.

Ora a empresa explora atividade de recondicionamento de pneumáticos. Para exercer tal atividade, diz, efetua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/001.230/89-35
ACÓRDÃO Nº 103-14.327

coleta das carcaças com veículos da empresa, percorrendo todo sul de Minas, alcançando parte do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo. Diz que as máquinas usadas na recauchutagem dos pneus assim como os veículos de transportes usados estão em constante atividade sofrendo grandes desgastes. Não se trata de aumento de capacidade, ou mesmo modificação, apenas a manutenção do bem de maneira que possa exercer o seu trabalho com a mesma efetividade inicial, isto é trata-se de uma mera reposição do estado de uso para empresa. Com exceção dos documentos anexados às folhas 64 (instalação de um ramal externo de telefonia, 1 cápsula transmissora Ericson e 1 conjunto de mola no total de Cr\$ 342.000,00 e folhas 93 e 94 - Mão de obra e material aplicado em revestimento térmico de tubulações a vapor condensado e caldeira no total de Cz\$ 45.428.60 exercício de 1986).

Assim, dou provimento ao saldo glosado, por entender que retífica de motores, vidros, janelas, molas, rolamentos, tinta, não são despesas que devam ser ativadas, na atividade da empresa.

Correção Monetária - Deverá ser adequado o cálculo aos valores providos, pois decorrem da glosa acima.

Dou, portanto, provimento parcial, Redução do Lucro Real por falta de contabilização da Variação Monetária na conta de Empréstimos Compulsórios Eletrobrás. A empresa não se manifestou pelo que Nego provimento a este item.

Insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda causada por sub avaliação do estoque final contatada através de levantamento de Notas Fiscais de Compra e Registro no Livro de Inventário - não houve manifestação da empresa pelo que mantenho-o.

Falta de apropriação do valor relativo aos fretes ao estoque final da mercadoria. - Também não tendo havido pronunciamento no Recurso a respeito deste item, mantenho a glosa.



ACÓRDÃO Nº 103-14.327

Pelo que acima está exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso, para serem excluídos da tributação:

No exercício de 1986/1985 - Cr\$ 63.944.703 e exercício de 1987/1986 - Cz\$ 33.384,27 (moedas da época) adequando-se a exigência da Correção Monetária sobre os valores das imobilizações não providas e excluindo-se a dos valores providos.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 16 de Novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

